CÂMARA MUNICIPAL Data 30/10/18 Assinatura LIMEIRA DO OESTE - MG

LEI Nº 832, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

"OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAREM GRADES DE AÇO, NAS FACHADAS EXTERNAS, E DISPOSITIVO DE SEGURANÇA COM NEBULIZAÇÃO DE FUMAÇA NO LOCAL ONDE SE ENCONTRAM CAIXAS ELETRÔNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, por seus representantes eleitos, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam os estabelecimentos bancários, públicos e/ou privados, cooperativas de crédito, postos bancários, subagências, agências dos correios e demais instituições financeiras em funcionamento no Município de Limeira do Oeste, obrigados a instalarem grades de aço, dispositivo de segurança com nebulização de fumaça **no local onde se encontram instalados os caixas eletrônicos**, e, na entrada do banco, poste concreto ou suporte de ferro com altura de 1 (um) metro por 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro.

§ 1° A grade de aço a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser constituída por material de aço escamoteado em chapa n° 20 de 0,90 mm (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas.

§ 2° O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor de presença.

Art. 2° Os estabelecimentos elencados no artigo anterior deverão instalar grades de aço e o dispositivo de segurança com nebulização de fumaça em suas agências no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I - notificação para adequação das exigências contidas no artigo 1° desta Lei, no prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias;

II - decorrido o prazo previsto no inciso anterior e inexistindo o cumprimento das exigências desta Lei, será aplicada multa diária de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município, pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias para o estabelecimento se adequar as exigências dessa Lei;

III - decorrido o prazo do inciso II e inexistindo o cumprimento da das exigências desta Lei, será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa estipulada no inciso

anterior, pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias para o estabelecimento se adequar as exigências dessa Lei;

IV - a não regularização, no prazo estipulados no inciso anterior, acarretará a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias ou até a devida regularização, caso regularize em prazo menor;

V - a não regularização, nos prazos estipulados no inciso anterior, acarretará a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. O valor obtido com as penalidades serão revertidos para o CONSEP de Limeira do Oeste.

Art. 4° Ficam excluídos da obrigação estabelecida no art. 1° e em seu §2°, todos os estabelecimentos que não possuírem caixa eletrônico, sendo obrigatório o cumprimento da exigência estabelecida no §1° do mesmo artigo;

Art. 5° A Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste ficará responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventual penalidade.

Art. 6° Esta Lei entra, em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Limeira do Oeste-MG, 29 de Outubro de 2018.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

ZILDA APARECIDA DOS SANTOS
Secretária